DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7996/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2014/2017
PROTOCOLO	: 1786317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: SERRANA AUTO POSTO LTDA. EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 5.400 (CINCO MIL E QUATROCENTOS) LITROS DE GASOLINA COMUM E 41.600 (QUARENTA E UM MIL E SEISCENTOS) LITROS DE BIODIESEL COMUM BS 500, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 147.860,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação (Proc. Adm. nº 40647/2017, a formalização do Contrato nº 01/2017, além da respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Serrana Auto Posto Ltda. EPP, no valor de R$ 147.860,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) para a aquisição de 5.400 (cinco mil e quatrocentos) litros de gasolina comum e 41.600 (quarenta e um mil e seiscentos) litros de biodiesel comum BS 500, para suprir as necessidades das Secretarias.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-34499/2017 (fls. 252-259), concluiu pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 14409/2018 (fl. 260), opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e consequentemente da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação

está em conformidade com as normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com a remessa de documentos a esta Corte de Contas realizada de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à formalização do Contrato nº 01/2017, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, elaborado de acordo com o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando a sua regularidade.

A síntese financeira, conforme o resumo abaixo, demostra regularidade entre o saldo empenhado, o total das notas fiscais e de pagamentos:

Notas de Empenhos	R$ 123.146,10
Notas de Pagamentos	R$ 123.146,10
Notas Fiscais	R$ 123.146,10

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente, com a remessa a esta Corte de Contas, bem como a publicação de acordo com a legislação aplicável.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do D. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação, tendo como partes o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Serrana Auto Posto Ltda. EPP, nos termos do art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01/2017, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.